

## DECISÃO

### Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-25PE-PMG

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS COM DESTINO ÀS CRIANÇAS DO ABRIGO INSTITUCIONAL, CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E UNIDADES DE SAÚDE DE GUANAMBI-BA.”

**BASE LEGAL:** art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

#### **1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.949.786/0001-29, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação alegando que a empresa possui objeto social compatível com o fornecimento do material, e que os atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de papel higiênico, máscaras, luvas e produtos saneantes, seriam suficientes para atender ao critério de similaridade.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO**

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.949.786/0001-29 e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 020-25PE-PMG, venho-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

*“Em que pese a reconhecida possibilidade de o licitante comprovar, por outros meios sua aptidão para a execução do objeto, observa-se que, no caso concreto, a licitante limitou-se a colacionar aos autos uma série de atestados e notas fiscais relativas ao fornecimento de*

*materiais de construção, os quais, ao serem analisados, não apresentam correlação direta ou compatibilidade técnica com as características específicas do objeto licitado.*

*[...]*

*Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.*

*As fraldas constituem produto específico da linha de artigos absorventes de uso pessoal, com características técnicas próprias de fabricação, controle de qualidade, armazenagem, logística e especificação sanitária, não comparáveis a itens como papel toalha ou EPI descartável. Portanto, os atestados apresentados não atendem ao critério de similaridade exigido, o que impede a aferição da capacidade da empresa para execução adequada do objeto.*

*A tentativa de equiparação entre fraldas e itens diversos de higiene constitui interpretação extensiva indevida, que comprometeria a segurança na contratação pública e a seleção de fornecedores aptos, conforme os princípios do interesse público, legalidade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pelo licitante tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 15 de julho de 2025.

**Arnaldo Pereira de Azevedo**  
Prefeito Municipal